

LEI MUNICIPAL Nº 2478, DE 17/03/97
PROJETO DE LEI Nº 2586

" INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS."

Senhor PEDRO LUIZ CERIZE FILHO, Prefeito Municipal do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS que obedecerá ao disposto nesta Lei.

~~ARTº 2º - O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários e imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.~~

~~ARTº 3º - Os melhoramentos a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao Patrimônio de Licitação, para escolha da empresa a ser contratada.~~

ART. 2º – O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS compreenderá a execução de pavimentação, calçamento com blocos ou bloquetes, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários e imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 60% (sessenta por cento) de adesões para o Plano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão compreendidos nos 60% (Sessenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos de que trata o artigo 21A e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

ART 3º – A execução de quaisquer obras de melhoramentos públicos com a aplicação desta Lei, será realizada pelo Município, diretamente ou por delegação, observadas as seguintes modalidades: *(Art.2º, § Único, Art.3º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

I – execução direta, quando executadas pelo próprio município através de seus órgãos competentes ou por empresas contratadas, mediante processo licitatório, caso em que os contratos de adesão serão celebrados entre a Prefeitura e os beneficiários aderentes ao Plano;

II – execução por delegação, quando executadas por empresas públicas ou privadas, previamente contratadas mediante processo licitatório, como GERENCIADORAS e EXECUTORAS das obras e melhoramentos, caso em que os contratos de adesão serão celebrados entre estas e os beneficiários aderentes ao Plano com a interveniência do Município de São Sebastião do Paraíso. *(Inc. I e II acrescentada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

ARTº 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando do interesse e conveniência do Município.

ARTº 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo, e atestar sua conclusão;
- V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

PARÁG. 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de água pluviais.

PARÁG. 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que necessariamente, se assentem no subsolo.

ARTº 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações.

PARÁG. 1º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que necessariamente, se assentem o subsolo.

ARTº 7º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

ARTº 8º - Os proprietários lenheiros que recebem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

ARTº 9º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

~~PARÁG. 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contactados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.~~

~~PARÁG. 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.~~

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica facultada aos interessados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital a que refere o parágrafo anterior, a impugnação de qualquer dos seus elementos, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após a publicação do edital e sua regular divulgação, os interessados, proprietários e/ou possuidores dos imóveis a serem beneficiados com as obras de melhoramentos, serão contactados pessoalmente para aderirem ao Plano e firmarem os respectivos contratos com a Administração, no caso de execução direta dos melhoramentos, e com a empresa privada que irá executá-la no caso de sua execução por delegação. (§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Observado o disposto no art. 13 desta lei, para o lançamento e posterior cobrança da Contribuição de Melhoria dos contribuintes não aderentes ao Plano Comunitário, o órgão fazendário competente deverá publicar edital, nos termos do art. 82, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘e’ da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, contendo os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação do fator de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica facultada aos contribuintes não aderentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital a que refere o parágrafo anterior, a impugnação de qualquer dos seus elementos, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo. (§ 3º, 4º e Inc. I, II e III, acrescentada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)

~~ARTº 10º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado dentre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos seus respectivos imóveis.~~

ART. 10 – O custo da obra ou do melhoramento, será rateado entre todos os proprietários e/ou interessados dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada e área total de seu respectivo imóvel, aplicando-lhe a fórmula a seguir transcrita, incluindo-se no rateio as metragens de uso comum, ocupadas pelos entroncamentos, desde que de comum acordo entre os beneficiários: *(Art. 10 , com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

$$C = \frac{(P \times 0,6 \times T)}{\sum T} + \frac{(P \times 0,4 \times A)}{\sum A}$$

ONDE:

P = Preço da Obra a ser rateado

C = Parcela devida pelo proprietário do

lote em questão

T = Testada do lote em questão

A = Áreas do lote em questão

$\sum A$ = Somatório das áreas

$\sum T$ = Somatório das testadas beneficiadas

(Fórmula Acrescentada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)

PARÁGRAFO ÚNICO - A determinação da Contribuição de Melhoria para os contribuintes não aderentes ao Plano Comunitário de que trata esta lei, limitar-se-á ao rateio proporcional do custo da obra e da valorização do imóvel dela resultante e apresentada pela fórmula abaixo transcrita, representada pela diferença entre o valor do imóvel antes do início e após a conclusão da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando-se em conta a localização, testada ou área do imóvel e o fim a que se destina. *(§ Único, acrescentada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

$$CM = \frac{\text{Valorização resultante da obra (individual)} \times \text{Participação dos proprietários}}{\text{Valorização total resultante da obra}}$$

ARTº 11º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

~~ARTº 12º - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 8º, parágrafo 1º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes dos que aderiram ao Plano Comunitário de Melhoramentos.~~

ART. 12 – A empresa contratada para realização dos serviços de melhorias, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes dos que aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos, bem como, encaminhar todas as cópias dos contratos celebrados com os interessados. *(Art. 12 , com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

ARTº 13º - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

ARTº 14º - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à Instituição Financeiras Oficiais para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

~~ARTº 15º - No caso de os contratantes obterem financiamento junto a Instituições Financeiras Oficiais, para pagamento do custo de melhoramentos, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento constante de ficha cadastral.~~

ART. 15 –Em nenhuma hipótese a Prefeitura Municipal será responsabilizada pelas dívidas dos aderentes inadimplentes, nem pelas obrigações, danos ou prejuízos causados em decorrência de contratos celebrados entre as empresas credenciadas e os beneficiários contratantes dos seus serviços. *(Art. 15, com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

PARÁG. 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

PARÁG. 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

ARTº 16º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

~~ARTº 17º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.~~

ART. 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel. *(Art. 17, com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

ARTº 18º - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal. (§ Único, revogada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)~~

~~ARTº 19º - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.~~

ART. 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados, bem como, a valorização que a obra resultar para os imóveis beneficiados. *(Art. 19, com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

~~ARTº 20º - O Pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:~~

ART 20 – O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado: *(Art. 20, com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

I - Em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

~~II - Em até 18(dezoito) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30(trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.~~

~~Parágrafo 1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigentes à época do pagamento.~~

~~Parágrafo 2º - O parcelamento a não proprietários, dependerá da concordância deste.~~

II – em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados na Guia ou Carnê de Pagamento, observando – se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A requerimento do interessado, e mediante laudo a ser expedido pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal, poderá ser efetuado parcelamento superior ao previsto no inciso II deste artigo desde que atendidas as determinações da lei Municipal 1.773/89. *(Inc. II e § Único, com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

~~ART 21º - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo.~~

ART. 21 – O contribuinte responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria cuja situação econômica seja precária, poderá, se atendidos, os dispositivos contidos no artigo 156 da Lei Municipal 1.773/89 e de seu regulamento, requerer a remissão dos débitos lançados em seu nome. *(Art. 21, com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

Art. 21A - Serão imunes ou isentos de Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados e respectivas autarquias;

II - os imóveis destinados a templos de qualquer culto;

III - os imóveis integrantes do patrimônio das entidades assistenciais ou beneficentes, desde que tais entidades atendam os requisitos mencionados no artigo 14 da Lei Federal 5.172/66- Código Tributário Nacional. *(Art. 21A, Inc. I,II e III, acrescido pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

~~ARTº 22º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:~~

~~I - à multa de 2 a.m. (dois por cento ao mês) sobre o valor do débito corrigido.~~

~~II - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;~~

~~III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.~~

ART. 22 – O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado no Edital de Lançamento ficará sujeito:

I – A atualização monetária segundo os índices oficiais previstos;

II - multas por mora calculadas sobre o valor atualizado pelo indicador oficial, nos seguintes percentuais:

a) 0,33% (trinta e três centésimos) do valor devido por dia, até o trigésimo dia;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado se pago o imposto após o trigésimo dia.

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário. *(Art. 22, Inc, I e II, Alínea a, b e Inc. III, com redação dada pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

ARTº 23º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Art. 23A – Para fiel execução desta lei, fica criada a Comissão Municipal de valorização, composta de três membros de livre escolha do Prefeito Municipal, e com mandato permanente, até substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo, a qual será regulamentada e terá sua competência fixada por decreto Municipal. *(Art. 23A , acrescido pela Lei Municipal nº 3557, de 22/06/2009)*

ARTº 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 17 de Marco de 1997.

VER.PRES.VERA.MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO / VER.VICE-PRES.VER.
ADALBERTO OZELIM / VER. SECRET.VER.DR.GAMALIEL LUCAS CARNEIRO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE